



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335325

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2081690-46.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Campinas

Embargante: Abm Global Comercial Importadora e Exportadora Ltda

Embargado: Estado de São Paulo

Juiz: Juiza Ana Rita de Oliveira Clemente

Relator: DJALMA LOFRANO FILHO

Voto nº 28033

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de obscuridade, contradição e omissão na decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática de fls. 15/17, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

A embargante sustentou, em síntese: a) a empresa está sujeita ao extremo prejuízo diante da determinação da constrição contínua de ativos financeiros, os quais não poderão ser adequadamente reparados ao final do processo, vez que a ora embargante está sendo executada e o valor apontado como devido não reflete o montante real; b) o risco de dano iminente justifica a necessidade de concessão da tutela ao presente processo, vez que a qualquer



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento pode sofrer medidas constritivas em valor muito superior àquele efetivamente devido; c) omissão quanto ao princípio da preservação da empresa.

Manifestação do embargado (fls. 17).

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos, pois inexistentes na decisão monocrática obscuridade, contradição ou omissão, conforme disposto no artigo 1.022, I e II, do Novo Código de Processo Civil (antigo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil/1973).

As questões relativas ao pedido de concessão de tutela recursal antecipada foram devidamente analisadas na decisão embargada.

Afirma a embargante que embora tenha sido citada, em 06/02/2025, foi subitamente surpreendida com o bloqueio de valores de sua conta corrente.

Aduz, ainda, que apesar de ter justificado a impenhorabilidade dos valores bloqueados, uma vez que o saldo é utilizado para pagamento da folha de salário dos funcionários, a decisão que determinou a penhora foi mantida.

No entanto, conforme mencionado na decisão embargada, dispõe o art. 11 da Lei de Execuções Fiscais que deve ser seguida a ordem de penhora de bens do executado, sem prejuízo da tese firmada pelo Colendo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos no REsp nº 1.337.790-PR (Tema 578), segundo a qual: *“Na execução fiscal o devedor não possui direito subjetivo de alterar a ordem de penhora estabelecida pela lei sem que apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade”*.

Neste diapasão, é incontroverso que a executada foi citada e não efetuou o pagamento do *quantum*, tampouco indicou bens hábeis à garantia do juízo. Por outro lado, os créditos consubstanciados nas CDAs de fls. 2/15 referem-se a ICMS declarado e não pago, portanto, confessados e, nesta qualidade, devem ser perseguidos pelo credor de crédito legalmente privilegiado.

Portanto, independentemente de esgotados os meios para localização de outros bens passíveis de penhora, ressuma cabível o bloqueio de ativos financeiros por meio eletrônico, não havendo que se falar em afronta ao princípio da menor onerosidade e ao artigo 805 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, embora a agravante argumente que os valores constrictos seriam destinados ao pagamento dos salários dos funcionários, não é possível, nesta sede de prelibação do tema, vislumbrar referida ligação com a certeza alegada.

Como se sabe, o caráter infringente é admissível somente nas hipóteses em que da declaração do voto resulte inexoravelmente a modificação do pronunciamento judicial embargado.

Além disso, a decisão judicial está suficientemente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentada, sendo necessário o enfrentamento de todos os pontos suscitados pelas partes, aptos a modificarem o julgamento adotado, nos termos do artigo 489, IV, do Código de Processo Civil de 2015 (antigo art. 458 do Código de Processo Civil de 1973).

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator